

PARECER Nº 117/2018/ASJIN  
 PROCESSO Nº 60800.042133/2011-21  
 INTERESSADO: SERGIO SALGADO BAYMA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre "despachar aeronave sem licença de DOV", nos termos da minuta anexa.

**ANEXO**

MARCOS PROCESSUAIS													
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Legislação Infringida	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Despacho 062/2014/ACPI/SPO/RJ	Certidão de Decurso de Prazo	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
60800.042133/2011-21	645.933.151	00380/2011	RBHA65.51(a)	26/01/2011	11/02/2011	10/03/2011	29/01/2014	09/09/2014	18/11/2014	19/02/2015	RS 2.800,00	24/02/2015	01/04/2015

**Enquadramento:** artigo 302, inciso II, alínea "j" do CBAer - Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

**Infração:** Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão - Trabalhar como despachante operacional de voo sem licença de DOV válida.

**Proponente:** Cássio Castro Dias da Silva – SIAPE 1467237 - Portaria ANAC nº 751/DIRP/2017.

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso interposto por SÉRGIO SALGADO BAYMA em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado com o Auto de Infração supra referenciado. O quadro acima retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O AI em exame capitula a conduta do Interessado na alínea "j" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), descrevendo o seguinte:

*Data: 26/01/2011 – Hora: 17:18h – Local: Aeroporto Antônio Carlos Jobim (SBGL)  
 Código da ementa: IPE  
 Descrição da Ocorrência: Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão.  
 Histórico: Foi constatado que SÉRGIO SALGADO BAYMA realizou despacho da aeronave de marcas PR-WTA, no local e data supramencionados, sem licença de despachante operacional de voo requerida pelo RBHA 65.51(a).*

**HISTÓRICO**

3. Respaldo pelo artigo 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

4. **Da Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, proferida em 18/11/2014, após apontar a ausência da defesa prévia, confirmou o ato infracional e aplicou multa de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), como sanção administrativa, conforme a letra "j", da Tabela de Infrações II do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pelo descumprimento do previsto na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA c/c Seção 65.51(a) do RBHA 65.

5. Com relação a dosimetria da sanção, à época da decisão em exame, identificou-se a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes.

6. **Do Recurso** - Tendo sido regularmente notificada da decisão de primeira instância em 19/02/2015, a interessada apresentou em 24/02/2015, conforme Despacho JR acostado à folha nº 31, tempestivo Recurso pelo qual requer a reforma da decisão em primeira instância, com anulação das multas aplicadas.

7. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator.

8. **É o relato.**

**PRELIMINARES**

9. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008).

10. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

11. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

**FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

12. **Da materialidade infracional** - A Decisão em primeira instância, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou a materialidade da infração imputada ao interessado pela fiscalização com base no Relatório de Voo acostado às folhas 13 a 17 dos autos. A infração foi capitulada na alínea "j", do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

*CBA  
 Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:  
 (...)  
 II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:  
 (...)  
 j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;  
 (sem grifos no original)*

13. No âmbito infralegal, o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica – RBHA 65, que estabelece os requisitos para emissão das Licenças e respectivos Certificados de Habilitação Técnica referentes a Despachante Operacional de Voo e Mecânico de Manutenção Aeronáutica, define que:

*65.51 - LICENÇA REQUERIDA  
 (a) Nenhuma pessoa pode trabalhar como despachante operacional de voo (DOV) (exercendo responsabilidade em conjunto com o piloto-em-comando, no controle operacional de um voo) em atividades relacionadas à operação de qualquer aeronave civil engajada no transporte aéreo e operando segundo o RBHA 121, a menos que essa pessoa seja detentora de (e tenha consigo) uma licença de DOV emitida segundo este regulamento.  
 (sem grifos no original)*

14. Portanto, verifica-se que o desempenho da função de despachante operacional de voo

(DOV) é permitido apenas para pessoas que sejam detentoras de uma licença de DOV emitida segundo o regulamento e, conforme apontamento da fiscalização da ANAC e documentação acostada aos autos, tal função foi desempenhada pelo autuado sem que este possuísse tal licença o que configura infração.

15. Cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

16. **Das razões recursais** - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal quanto ao mérito, o interessado alegou ter atuado como Chefe do Centro de Controle Operacional (CCO) e portanto, apenas teria liberado e não despachado as aeronaves da empresa Whitejets Transportes Aéreos Ltda. Segundo o interessado, sua conduta estava de acordo com o item 6.02 do MGO, Rev. 01, de 25/09/2010 e a conferência final dos voos era realizada pelos comandantes das aeronaves.

17. Em seguida, alegou que: *“Enquanto os novos DOV estavam em curso, o padrão operacional continuou sendo cumprido. O Comandante da aeronave e o chefe de operações mantinham a responsabilidade e a aprovação final dos planejamentos de todos os voos.”*

18. Ao final, o interessado declara que o motivo da não atualização de seu Certificado de Habilitação Técnica (CHT) era o fato de não atuar como DOV e sim como Chefe do Centro de Coordenações de Operações.

19. Diante das alegações trazidas pelo interessado acerca da atuação em exame, ressalta-se que o mesmo apenas afirma não ter cometido a infração, sem contestar as circunstâncias do ocorrido. Ao contrário, assume ter “liberado” e não “despachado” as aeronaves da empresa Whitejets Transportes Aéreos Ltda. Ocorre que um voo não pode ser liberado sem a assinatura do piloto em comando e do despachante operacional em documentos específicos como o plano de voo operacional e o manifesto de peso e balanceamento, documentos que se encontram acostados aos autos nas folhas 13 a 17 e onde consta claramente que o autuado realizou o despacho da aeronave no voo em questão.

20. Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem presunção de legitimidade e certeza, as quais podem ser afastadas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu, pois o recorrente tenta elidir o ato infracional alegando sua inexistência, porém, não faz prova do alegado e, a mera alegação, destituída da necessária prova, não tem o condão de afastar a presunção que favorece o ato da Administração.

21. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 36, dispõe a redação que segue:

*Lei nº 9.784/99*

*Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.*

22. Saliento que corroboro com a decisão de primeira instância, na qual relata que em consulta a o *File do Piloto* (sistema SACI), especificamente à tela de Licenças do Autuado, constata-se que a Licença de Despachante Operacional de Voo (DOV) só foi recebida pelo interessado no dia 04/05/2011, após a atuação no voo que ensejou o auto de infração em tela.

23. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

24. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de apurar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

25. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (letra j, da Tabela de Infrações II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES - P. FÍSICA, do Anexo I, da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa, conforme o caso, no valor de:

- R\$ 1.600 (mil e seiscentos reais) no patamar mínimo;
- R\$ 2.800 (dois mil e oitocentos reais) no patamar intermediário;
- R\$ 4.000 (quatro mil reais) no patamar máximo.

26. **ATENUANTES** - No caso em tela, observa-se a presença da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, III, da Resolução ANAC nº. 25/2008, que dispõe:

*Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.*

*§ 1º São circunstâncias atenuantes:*

*I - o reconhecimento da prática da infração;*

*II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;*

*III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.*

27. Cabe observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente de primeira instância administrativa – R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que prevê que “a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25”. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

28. Entretanto, verifica-se da consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC, acostada à folha 20 do processo, a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração.

29. No caso em tela, a infração apurada data de 26/01/2011 e não se verifica nos registros nenhuma penalidade aplicada ao interessado por infrações cometidas no período compreendido nos 12 meses anteriores à esta data.

30. **AGRAVANTES** - Por outro lado, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância agravante dentre aquelas dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

#### **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

31. Quanto a multa aplicada, diante dos autos, bem como da análise ratificada nesta exposição, entendo que deve ser revista a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, reduzindo-se a multa para o grau mínimo, no valor de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**.

#### **CONCLUSÃO**

32. Pelo exposto, sugiro **CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **SERGIO SALGADO BAYMA**, CANAC 477083, por *despachar aeronave sem licença de DOV* conforme detalhamento no quadro abaixo:

SANÇÃO A

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Enquadramento	SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.042133/2011-21	645.933.151	00380/2011	26/01/2011	artigo 302, inciso II, alínea "j", do Código Brasileiro de Aeronáutica	Multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)

33. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

34. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**Cássio Castro Dias da Silva**  
**SIAPE 1467237**  
**Técnico em Regulação de Aviação Civil**



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 19/01/2018, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1444032** e o código CRC **ESABED6D**.

Referência: Processo nº 60800.042133/2011-21

SEI nº 1444032



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 141/2018**

PROCESSO Nº 60800.042133/2011-21  
INTERESSADO: SERGIO SALGADO BAYMA

Brasília, 19 de janeiro de 2017.

**PROCESSO: 60800.042133/2011-21**

**INTERESSADO: SERGIO SALGADO BAYMA**

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo interessado, SERGIO SALGADO BAYMA, CPF 463.304.617-91, CANAC 477083, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 18/11/2014, que aplicou multa em seu patamar médio no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) pela prática da infração descrita no AI nº 00380/2011, capitulada no art. 302, II, alínea "j", do CBAer - *Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão*, por trabalhar como despachante operacional de voo sem licença de DOV válida, quando do despacho do voo da Aeronave PR-WTA do dia 26/01/2011 - 17:18h - no Aeroporto do Galeão/Antonio Carlos Jobim (SBGL), descumprindo o subitem 65.51(a) do RBHA 65.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta, por celeridade processual e com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 117/2017/ASJIN** - SEI nº 1444032] e com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO** monocraticamente:

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **SERGIO SALGADO BAYMA**, CPF 463.304.617-91, para o valor de **R\$ 1.600,00** (mil e seiscentos reais) pela prática da infração descrita no AI nº 00380/2011, capitulada no art. 302, II, alínea "j", do CBAer c/c item 65.51 (a) do RBHA 65, objeto do Processo nº 60800.042133/2011-21 e referente ao Crédito de Multa (nº SIGEC): 645.933/15-1.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

**VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA**

SIAPA 2104750

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 24/01/2018, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1446920** e o código CRC **2BAFFED5**.